



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440783**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001524-84.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCONE SOARES FERRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, determinando a realização do exame criminológico, observado os termos indicados no acórdão (manutenção provisória do sentenciado em livramento condicional, devendo o juiz reavaliar o quadro após a feitura da perícia, confirmando ou não a concessão do benefício).** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**LAERTE MARRONE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 26.066**

Agravante: Ministério Público

Agravado: Marcone Soares Ferro

Comarca: São José do Rio Preto

Agravo em execução penal. Decisão judicial que concedeu ao sentenciado o livramento condicional. Recurso do Ministério Público. Dados concretos que justificam a realização do exame criminológico. Manutenção, todavia, por ora, do sentenciado na situação atual, devendo o juiz da execução, após a realização do exame criminológico, editar nova decisão, confirmando ou não a concessão do benefício. Solução que representa uma adequada ponderação dos interesses em jogo, à luz do princípio da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

**1. O MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs agravo contra decisão judicial que deferiu pedido do sentenciado Marcone Soares Ferro de livramento condicional (fls. 14/16). Alega, em suma, que o agravado não satisfaz os requisitos subjetivos, pois praticou crimes graves e tem longa pena a cumprir, pelo que colima seja provido o recurso, cassando-se a decisão recorrida, com determinação de realização de exame criminológico (fls. 01/09).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 25), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 34/38).

**É o relatório.**

**2. Acolhe-se, em parte, o reclamo.**

**3.** Sabe-se que o livramento condicional pressupõe, a par do requisito objetivo - sobre o qual inexistente controvérsia sobre a sua satisfação - que o sentenciado reúna mérito, ou seja, reclama também requisitos subjetivos ligados ao seu comportamento na execução e à sua personalidade (artigo 83, do Código Penal).

E, para fins de avaliação dos requisitos subjetivos nem sempre é suficiente, para sua aferição, o atestado de bom comportamento carcerário fornecido pelo diretor do presídio. Subsiste a possibilidade do magistrado, desde que o faça fundamentadamente, determinar a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para a progressão do regime (STF, Súmula Vinculante nº 26; STJ, Súmula nº 439). Na realidade, **“o silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico não retira do juiz da execução o poder de determiná-lo, desde que o faça de forma fundamentada. É cediço que a análise do requisito subjetivo serve à verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador”** (STF, HC nº 113.717, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 26/03/2013, DJ de 19/03/2013).

Pois bem, o agravado registra condenações por dois crimes de homicídio qualificado e um delito posse ilegal de arma de fogo (fls. 1368/1369 dos autos de execução), já tendo cumprido pena

pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo, ocultação de cadáver e lesão corporal (fls. 1367/1368 dos autos da execução), com condutas bastante censuráveis sob a óptica penal. Além disso, consta que, no curso da execução, praticou duas faltas graves (fls. 1369 dos autos da execução).

Importa considerar que, apreciando a questão do comportamento do sentenciado, enquanto requisito para a concessão do livramento condicional, em regime de recurso repetitivo, o **Superior Tribunal de Justiça** assentou a seguinte tese (**Tema Repetitivo 1161**):

**“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).

3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.

5. Recurso especial provido.” (REsp nº. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifei).

Ainda nessa linha, tendo o agravado cometido

crime com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, faz-se necessária a constatação de condições pessoais a autorizar a presunção de que não voltará a delinquir (artigo 83, par. único, do Código Penal).

Tem-se, pois, um quadro que demanda maior cautela na concessão do benefício, com análise da personalidade do agravado.

Pelo que se faz necessária a realização de exame criminológico, prova que avulta como importante para aferir se o sentenciado está em condições de obter o benefício.

No entanto, há de ser manter, por ora, o sentenciado na situação atual (provisoriamente em livramento condicional), considerando o decurso do tempo da decisão agravada, tendo o benefício já sido implementado, sem notícia da prática de alguma conduta antijurídica por parte do sentenciado. A cassação, desde logo, do benefício, com retorno imediato do reeducando à prisão, não se afigura, dado esse cenário, a melhor medida, tendo em conta o objetivo de reintegração social do condenado, um dos princípios fundamentais da execução penal (artigo 1º, da Lei nº 7.210/84).

Após a realização do exame criminológico, caberá ao juiz da execução reavaliar a situação, editando nova decisão, confirmando ou não a concessão do benefício.

Solução que representa uma adequada ponderação dos interesses em jogo, à luz do princípio da proporcionalidade.

4. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, determinando a realização do exame criminológico, observado os termos acima indicados (manutenção provisória do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**sentenciado em livramento condicional, devendo o juiz reavaliar o quadro após a feitura da perícia, confirmando ou não a concessão do benefício).**

**LAERTE MARRONE**

Relator